



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13738.000216/2008-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.202 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2019
Recorrente JOSÉ KALIL GASTIM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. CONJUNTO PROBATÓRIO. EQUÍVOCO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DA PESSOA FÍSICA.

Cabe excluir do lançamento relativo à omissão de rendimentos de aluguéis o montante já oferecido à tributação na declaração de ajuste anual da pessoa física do respectivo ano-calendário, equivocadamente informado como recebido de outra pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da omissão de rendimentos de aluguéis o valor de R\$ 9.526,16, relativamente ao ano-calendário de 2004.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Wilderson Botto (suplente convocado).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-007.202 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13738.000216/2008-68

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro II (DRJ/RJOII), por meio do Acórdão nº 13-24.791, de 15/05/2009, cujo dispositivo tratou de considerar procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido no processo administrativo (fls. 46/48):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS.

Comprovado que o contribuinte é beneficiário dos rendimentos considerados omitidos, deve-se manter o crédito tributário exigido.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Lançamento Procedente

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento nº 2005/607450670254097**, relativa ao ano-calendário de 2004, decorrente de procedimento de revisão interna de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apurou as seguintes infrações (fls. 05/10):

(i) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica:

(a) Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 04.815.480/0001-08, - R\$ 15.174,00;

(b) Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central em Nova Friburgo, CNPJ 29.578.780/0001-44, - R\$ 4.250,00; e

(c) Nova Cor Diagnóstico e Tratamento em Cardiologia S/C Ltda, CNPJ 39.248.648/0001-28, - R\$ 1.149,43.

(ii) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, no importe de R\$ 6.000,00.

A Notificação de Lançamento alterou o resultado de sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo o Fisco imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

A pessoa física foi cientificada da autuação em 15/01/2008 e impugnou a exigência fiscal (fls. 02/04 e 38/39).

Intimado por via postal em 30/09/2009 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 30/10/2009, o qual contém os seguintes argumentos de fato e de direito contra a pretensão fiscal e a decisão de piso, a seguir resumidos (fls. 49/51 e 54):

(i) é improcedente a omissão de rendimentos de aluguéis com respeito à pessoa jurídica Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 04.815.480/0001-08, uma vez que o contribuinte declarou os valores em nome de outra empresa, Café e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 32.215.881/0001-54;

(ii) o equívoco se deu porque a administradora do imóvel locado, Predial Primus Ltda, disponibilizou ao contribuinte os dados incorretos da fonte pagadora dos aluguéis para fins de preenchimento da sua declaração de ajuste anual; e

(ii) no que diz respeito aos rendimentos de aluguéis pagos pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central em Nova Friburgo, CNPJ 29.578.780/0001-44, o contribuinte recebeu apenas no ano de 2005 a parcela de R\$ 4.250,00, considerada como omissão no ano-calendário de 2004, declarando os rendimentos juntamente com os demais valores de aluguéis pagos naquele ano-calendário.

Por intermédio da Resolução nº 2102-000.060, de 15/05/2012, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deliberou pela conversão do julgamento em diligência (fls. 73/76).

O colegiado determinou a intimação das pessoas jurídicas abaixo para prestarem esclarecimentos sobre os pagamentos de aluguéis recebidos pela pessoa física: (i) Café Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 04.815.480/0001-08, (ii) Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central em Nova Friburgo, CNPJ 29.578.780/0001-44, (iii) Café e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 32.215.881/0001-54, e (iv) Predial Primus Ltda, administradora dos imóveis.

Foram expedidas as intimações, porém o resultado das diligências não foi satisfatório (fls. 79/88 e 90/92 e 97/100). Com efeito, manifestaram-se apenas a Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central em Nova Friburgo e a Predial Primus Ltda, administradora dos imóveis (fls. 89 e 93).

A entidade religiosa declarou que pagou, no ano-calendário de 2004, a importância de R\$ 12.750,00, com retenção na fonte a título de imposto de renda igual a R\$ 888,09. Por outro lado, a administradora dos imóveis alegou a impossibilidade de fornecer explicações adicionais, haja vista o extravio dos arquivos eletrônicos do período a que se referiam os dados solicitados.

Quanto às diligências, deixou-se de dar-lhe ciência das respostas para oferecer razões extras.

Tendo em conta a extinção da Turma de origem, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, foi realizado novo sorteio e distribuição deste processo para a minha relatoria, com vistas ao julgamento do recurso voluntário (fls. 107/108).

Em análise preliminar dos autos, verifiquei a necessidade de nova conversão em diligência, em respeito ao contraditório, devido à falta de intimação do contribuinte para manifestar-se sobre o resultado da primeira, assim como para confirmar os dados apresentados pela Predial Primus Ltda, administradora dos imóveis, através da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), relativamente aos anos-calendário de 2004 e 2005 (fls. 109/114).

A última diligência foi cumprida pela unidade local da RFB, que juntou cópias dos extratos da Dimob e elaborou um relatório sucinto com as informações disponíveis no sistema informatizado do órgão fazendário (fls. 116/126). Intimado o recorrente das diligências no seu domicílio fiscal, não consta resposta (fls. 127/130).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Cinge-se a matéria controvertida às omissões de rendimentos percebidos das fontes pagadoras Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ nº 04.815.480/0001-08, no importe de R\$ 15.174,00, e Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central, CNPJ 29.758.760/0001-44, equivalente a R\$ 4.250,00, apuradas pela fiscalização a partir dos dados extraídos das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) entregues pelas fontes pagadoras (fls. 42/43).

Desde o início, o recorrente alega que os valores declarados no ajuste anual do ano-calendário de 2004 seguiram exatamente a relação de pagamentos fornecida pela administradora dos imóveis, Predial Primus Ltda, para fins da comprovação do imposto de renda na fonte (fls. 22/25 e 33/34).

Pois bem. A última diligência confirmou que a pessoa física declarou no ano-calendário de 2004 o valor de R\$ 9.526,16 a título de rendimentos tributáveis de aluguéis recebidos da pessoa jurídica Café e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 32.215.881/0001-54, com base nas informações prestadas pela administradora do imóvel, Predial Primus Ltda (fls. 12, 24, 116/117 e 126).

No extrato de rendimentos pagos e retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela Predial Primus Ltda está indicado o somatório de R\$ 9.526,16 como recebido do locatário Café e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 32.215.881/0001-54, com endereço na "Av. N. S. de Fátima 44 – Loja e S/Loja 5 – Nova Friburgo/RJ" (fls. 24).

No Quadro de "Bens e Direitos" integrante da DAA 2005/2004, o contribuinte discriminou a propriedade de um imóvel, código 15 (sala ou conjunto), com as seguintes características "Loja n. 44 da Av. Nossa Senhora de Fátima Centro Nova Friburgo – RJ" (fls. 15).

Por outro lado, a cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica para a empresa Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 04.815.480/0001-08, assinala o endereço "R. Nossa Senhora de Fátima, nº 44, Loja 05, Nova Friburgo/RJ" (fls. 21).

Além disso, ao efetuar o confronto entre os valores mensais de aluguéis informados pela Predial Primus Ltda, administradora do imóvel, em nome de Café e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 32.215.881/0001-54, e o resumo dos rendimentos de aluguéis declarados pela pessoa jurídica Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 04.815.480/0001-08, é possível verificar uma coincidência nos meses de julho a dezembro/2004 (fls. 24 e 43).

Os documentos que instruem os autos revelam a entrega de Dimob em nome da pessoa jurídica Café e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 32.215.881/0001-54, vinculada ao locador José Kalil Gastim, ora recorrente. Porém, não há notícias da entrega de Dirf pela pessoa jurídica com a indicação desse beneficiário de rendimentos, relativamente ao ano-calendário de 2004 (fls. 116/117).

Em contrapartida, Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 04.815.480/0001-08, apresentou a Dirf para o beneficiário José Kalil Gastim, embora não conste a entrega de Dimob em nome da pessoa jurídica, relativamente ao ano-calendário de 2004 (fls. 43 e 120).

À vista de tais fatos, entendo que o acervo probatório é sério e convergente no sentido de que uma parte dos rendimentos de aluguéis recebidos do locatário Café Bar e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 04.815.480/0001-08, foi previamente declarada pela pessoa física na sua DAA 2005/2004, no valor de R\$ 9.526,16, embora equivocadamente em nome de outra pessoa jurídica, Café e Restaurante Ferreira's de Friburgo Ltda, CNPJ 32.215.881/0001-54.

Tal situação foi estimulada pela relação de pagamentos fornecida à pessoa física pela administradora dos imóveis, Predial Primus Ltda, para fins da comprovação do imposto de renda na fonte.

Ao mesmo tempo, uma parcela da omissão apurada pela fiscalização é procedente, levando-se em consideração o total de rendimentos de aluguéis informados em Dirf pela fonte pagadora, no importe de R\$ 15.174,36, diante da falta de prova em contrário apresentada pelo recorrente (fls. 43).

Logo, cabe excluir da omissão de rendimentos de aluguéis somente o valor de R\$ 9.526,16, relativamente ao ano-calendário de 2004.

No que tange à omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da Igreja Evangélica Assembleia de Deus Central, CNPJ 29.758.760/0001-44, no montante de R\$ 4.250,00, a fonte pagadora ratificou os valores declarados na Dirf em relação ao beneficiário pessoa física (fls. 42 e 89).

Oportunizado o contraditório, o recorrente não se manifestou sobre a resposta da fonte pagadora.

Nesse cenário, as informações provenientes da Dirf são suficientes para demonstrar a omissão de rendimentos de aluguéis, na medida em que a afirmação do contribuinte no apelo recursal de que o valor de R\$ 4.250,00 foi recebido apenas no ano de 2005 está desprovida de provas dos fatos que pretende fazer prevalecer no presente processo administrativo.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir da omissão de rendimentos de aluguéis o valor de R\$ 9.526,16, relativamente ao ano-calendário de 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess